

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E
SEUS IMPACTOS NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E GUARDA PROVISÓRIA**

Rio de Janeiro

2023.2

CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E
SEUS IMPACTOS NO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E GUARDA PROVISÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a Disciplina de TCC II, sob a orientação
da Professora Mestre Leilane Lima de Paula.

Rio de Janeiro

2023.2

DEDICATÓRIA

Dedico a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte da minha formação, para que eu conseguisse concluir este trabalho de extrema importância.

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus, por me permitir chegar até aqui e por toda minha trajetória, não só acadêmica, como em todos os momentos da minha vida.

A minha família, namorado e amigos próximos, que nos momentos difíceis de desânimo e cansaço, me incentivaram e apoiaram para que eu não desistisse e chegasse à conclusão deste trabalho.

A minha professora e orientadora Leilane, é com muito carinho e admiração que gostaria de agradecer a sua dedicação, correções, incentivos, seu tempo e por todo conhecimento a mim transmitido.

Agradeço a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte da minha formação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se há responsabilidade civil em casos de desistência no processo de adoção durante o transcurso do estágio de convivência, bem como, na fase da guarda provisória, buscando analisar se há a possibilidade da responsabilização do (s) adotante (s) em casos de desistência do processo de adoção. Essa responsabilidade visa a condenação por danos morais em decorrência dos danos causados a criança ou adolescente, pois quando o adotante (s) desiste deste processo o adotado volta a ser vulnerável, ingressando novamente no sistema de adoção. No trabalho foi utilizado métodos de pesquisa doutrinária, utilização das Leis, artigos e pesquisas jurisprudenciais para que fosse possível chegar a uma conclusão. Esses métodos de pesquisas foram utilizados com o objetivo de analisar a viabilidade da responsabilidade civil recair sobre os adotantes ao desistir deste processo de extrema importância que é a adoção já num estágio tão avançado da adoção. O presente trabalho abordou como funciona o processo de adoção no Brasil, suas fases, os impactos/danos causado ao adotado com a desistência e o entendimento dos Magistrados. Frisa-se que o adotado é a parte mais vulnerável nesse processo, uma vez comprovado o vínculo afetivo, o tempo de convivência, a quebra desse vínculo pode gerar consequências psicológicas ao infante, violando frontalmente o princípio da proteção integral, configurando abuso de direito. Ao final, conclui-se que o cabimento da indenização por danos morais em decorrência do processo de adoção é cabível. Ressalta-se que para tal cabimento é necessário uma análise de forma individual ao caso concreto de cada adotado que passa pela desistência.

Palavras-chave: Direito de família, Desistência da Adoção, Responsabilidade civil, Estágio de Convivência, Guarda provisória, Dano moral.

ABSTRACT

This work aims to analyze whether there is civil liability in cases of withdrawal in the adoption process during the coexistence stage, as well as, in the temporary custody phase, seeking to analyze whether there is the possibility of holding the adopter(s) responsible (s) in cases of withdrawal from the adoption process. This responsibility aims at sentencing for moral damages resulting from harm caused to a child or adolescent, because when the adopter(s) give up this process, the adoptee becomes vulnerable again, re-entering the adoption system. The work used doctrinal research methods, use of Laws, articles and jurisprudential research so that it was possible to reach a conclusion. These research methods were used with the aim of analyzing the feasibility of civil liability falling on adopters when giving up on this extremely important process, which is adoption at such an advanced stage of adoption. This work addressed how the adoption process works in Brazil, its phases, the impacts/damage caused to the adoptee with the withdrawal and the understanding of the Magistrates. It should be noted that the adopted person is the most vulnerable party in this process, once the emotional bond and the time spent together have been proven, breaking this bond can generate psychological consequences for the infant, directly violating the principle of full protection, constituting an abuse of rights. In the end, it is concluded that compensation for moral damages resulting from the adoption process is appropriate. It should be noted that for this to be appropriate, an individual analysis of the specific case of each adoptee who goes through withdrawal is necessary.

Keywords: Family law, Withdrawal from Adoption. Civil responsibility, Coexistence Internship, Temporary custody, Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS ESTÁGIOS QUE ANTECEDEM A ADOÇÃO DEFINITIVA	9
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	10
2.1 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	12
2.2 GUARDA PROVISÓRIA	14
3 IMPACTOS DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	15
4 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) quando dispõe sobre a adoção, revela como direito dos adotantes a desistência da adoção dentro de um estágio de convivência que precede a adoção provisória.

Há ainda a fase de convivência na guarda provisória. Existe uma responsabilidade civil que vem sendo analisada quando a desistência da adoção durante o estágio de convivência e já na guarda provisória. É necessário esclarecer se de fato há responsabilidade civil na desistência da guarda tanto na fase que precede a adoção de fato, quanto na fase provisória de adoção do menor.

A adoção é um tema de extrema relevância para o desenvolvimento e evolução da sociedade, bem como para o estudo e aprimoramento do direito.

O trabalho propõe aprofundar o estudo referente a responsabilidade civil do adotante ao desistir da adoção no meio do processo, processo esse que é de extrema complexibilidade e que a desistência pode ocasionar danos psicológicos, sociais etc. na vida da criança e do adolescente ao retornar para abrigos, visto que já estavam acolhidos em seios familiares.

O tema trás impactos grandiosos, ficando ainda mais triste e frustrante quando se sabe que a desistência pode acarretar numa sensação de rejeição no adotado, podendo ele sentir rejeição, tanto pela família biológica que lhe deu origem, como pela família adotiva, trazendo um grande retrocesso ao que era para dar alívio ao menor.

Ingressar no processo de adoção é uma decisão que deve ser criteriosa, pois pode causar danos à vida de outra pessoa.

A responsabilidade civil da desistência entre o transcurso do estágio de convivência e guarda provisória deve ser vista para o direito de forma séria e madura, devendo trazer consequências para os adotantes.

O entendimento dos Magistrados sobre o tema Responsabilidade Civil é temerário, muitos não dão a devida importância ao tratar do assunto com a relevância que ele merece.

Deveria ser pacificado no judiciário uma espécie de “punição” para os adotantes, pois eles deixam de pensar nos impactos negativos na vida de crianças e adolescentes inofensivos que não pediram para serem adotados, tampouco para que os adotantes desistissem deste processo.

Faz-se nítido que o adotado não deveria passar por essa fase de desistência do processo de adoção, uma vez que escolher adotar é um ato de responsabilidade, amor e eterno cuidado e zelo para o resto da vida do adotado.

O presente estudo tem ainda como objetivo analisar se, no âmbito do direito, há responsabilidade civil em casos de desistência da adoção durante o período do estágio de convivência que antecede a guarda, bem como na fase da guarda provisória que antecede a guarda definitiva.

Para tanto, será importante familiarizar o leitor sobre as fases do processo de adoção, o que a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) prevê sobre a adoção e se há consequência no âmbito do direito ao adotante no caso de desistência.

Tem-se como objetivo geral analisar de forma clara e objetiva se há ou não responsabilidade civil ao desistir o adotante deste processo e seus impactos na vida do menor e do adolescente, e, como objetivo específico analisar através de pesquisa jurisprudencial o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como tem sido julgado este tema durante o período dos anos de 2020 e 2021.

Diante do exposto, o presente estudo tem por justificativa a análise jurisprudencial, pois visa apreciar como os Magistrados têm agido nesses casos. O entendimento dos Magistrados é algo de suma importância e relevância para o presente tema, haja vista que a partir desse entendimento, podemos saber se há ou não a devida aplicação da responsabilidade civil nos casos de desistência durante o processo de adoção, não podendo deixar de observar as garantias e obrigações que garantem os direitos da criança e do adolescente dentro do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 OS ESTÁGIOS QUE ANTECEDEM A ADOÇÃO DEFINITIVA

O processo de adoção (a adoção em si), é considerado um dos institutos mais antigos e importantes na vida dos envolvidos nesse processo.

Conforme já fora mencionado, o processo de adoção é de extrema importância e seus impactos são grandiosos na vida do adotado, tendo como fim a guarda definitiva da criança ou adolescente.

Pode-se afirmar que ao final deste processo a criança ou adolescente passa a se tornar filho de uma pessoa, ou um casal com os mesmos direitos previstos para um filho biológico. O artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988¹ garante esse direito, eliminando qualquer possibilidade de diferença entre filho biológicos ou adotados.

¹Constituição Federal de 1988: artigo 227, §6º - “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O procedimento de adoção no Brasil possui diversas etapas até que chegue o estágio da guarda definitiva do adotado. A pessoa ou casal precisam passar pelas seguintes etapas.

Inicialmente procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município e se informar sobre quais documentos serão necessários para ingressar no processo de adoção; fazer uma petição de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância, que poderá ser feita por um defensor público ou advogado particular. Somente depois de aprovado, o nome do interessado será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção); curso de preparação psicossocial e jurídica (após comprovada o total da carga do curso, o (os) candidato (os) a adotante precisam passar por uma avaliação psicossocial, bem como, visitas domiciliares realizadas por psicólogos e assistentes sociais.

Após isso, o resultado deverá ser encaminhado para o Ministério Público e para o Juiz da Vara de Infância); sentença do juiz sobre a adoção (após o laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença com base nos dados informados pelos responsáveis mencionados anteriormente); encontrar um perfil compatível indicado pelos candidatos (o perfil/histórico de vida da criança ou adolescente é apresentado ao adotante, de forma que possam avaliar e demonstrar interesse em prosseguir); estágio de convivência (essa etapa o adotante é monitorado pela Justiça e pela equipe técnica); guarda provisória do adotado; guarda definitiva.

A adoção possui diversos conceitos/entendimentos jurídicos, Flávio Tartuce² entende que a adoção é um ato jurídico com efeitos delimitados por lei, sendo necessário um procedimento judicial para que alcance a guarda definitiva através de sentença judicial. Ressalta-se que a adoção precisa ser um processo realizado de forma minuciosa, para que evite danos à vida do adotado.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Com base nos diversos danos psicológicos que são de extrema gravidade ao menor que está passando pelo processo de adoção, causados pela desistência do processo por quem quer adotar, é necessário ter responsabilidade civil dos adotantes ao decidirem desistir deste processo em fase já tão elevada, com objetivo de inibir demais pessoas a fazer a mesma coisa, e ainda de conscientizar os adotantes a preservar os impactos na vida do adotado.

Oportuno frisar que a vida social de uma criança/adolescente que está passando pelo processo de adoção exige cuidados extremos, para que não gere lesões à vida de alguém que já

²TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 17ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022.

passou pelo trauma do abandono, lesão essa que muitas das vezes são psicológicas, que podem se tornar irreversíveis para o adotado.

Faz-se nítida e necessária a intervenção do poder judiciário para que os adotantes sejam responsabilizados civilmente caso haja a desistência da adoção durante o estágio de convivência, bem como, a guarda provisória. Tendo em vista que essas duas etapas do processo já são avançadas e a próxima já seria a guarda definitiva. Desistir da adoção nessas etapas do procedimento deve-se refletir os efeitos da responsabilidade civil aos adotantes.

Tem-se várias definições/conceituações sobre a obrigação, dentre elas o entendimento de Flávio Tartuce³ que diz que há obrigação de reparar ou compensar o dano patrimonial ou extrapatrimonial causado em razão do descumprimento de um dever jurídico. Aplica-se aqui este entendimento, uma vez que é dever dos adotantes zelar pela vida dos adotados, ainda que em processo de adoção, e do Judiciário em não permitir que os adotantes pratiquem a desistência do processo de adoção, sem que sejam penalizados por isso.

Corroborando com o assunto, Carlos Roberto Gonçalves diz que “a obrigação consiste no vínculo estabelecido entre o credor e o devedor para que seja efetuado o cumprimento de uma prestação estabelecida entre estes, decorrente de um dano causado”.⁴

É de suma importância frisar que a finalidade da responsabilidade civil imputadas aos adotantes desistentes, é não mais do que o dever de compensação e reparação dos danos causados a adotado equiparada a mesma proporção dos prejuízos gerados a estes e a sanção para o agente que violar o dever jurídico.⁵

Conforme o entendimento do doutrinado Carlos Roberto Gonçalves “para ser caracterizada a responsabilidade, é necessário estar presente seus três pressupostos, elencados no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, em complemento com o artigo 927 do mesmo diploma legal, sendo estes o dano, a culpa decorrente do autor que gerou o dano e a relação de causalidade gerada através do fato culposo e do dano.”⁶

Infelizmente o direito brasileiro vem se mostrando cada vez mais interdisciplinar (com base em pesquisas jurisprudenciais nota-se que em alguns casos de desistência do processo de adoção não é reconhecido a devida a responsabilidade dos adotantes), mesmo passando por mudanças, superando o modelo tradicional de família, realizando a inclusão de novos arranjos

³TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. vol 6. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

⁵TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. 17ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022.

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

familiares. Mesmo assim, ainda existe preocupação extrema no que tange o processo de adoção, suas etapas, bem como, a desistência.

A desistência do processo trás danos irreversíveis, e o principal é o dano psicológico. Existem diversos entendimentos de muitos doutrinadores que acreditam que para esses danos deverá existir a responsabilidade civil dos adotantes ao desistir do procedimento/processos quando em fase já bastante avançada, haja vista, popularmente falando, ter a vida de uma criança ou adolescente em “jogo”.

O doutrinador Anderson Schreiber⁷, tem o entendimento que a responsabilidade civil deverá ter a previsão de reparação por meio da indenização por danos morais, buscando não somente a reparação dos danos já ocorridos, como também o cumprimento destes deveres no futuro.

Com isso, é possível observar, identificar e analisar a responsabilidade civil dos adotantes na desistência da adoção durante o estágio de convivência e a guarda provisória.

Para melhor entendimento da responsabilidade civil do adotante, quando da desistência da adoção em etapas mais avançadas, os próximos tópicos tratam sobre o Estágio de convivência e Guarda provisória.

2.1 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é uma etapa primordial no processo de adoção. Após o período de visita entre o adotado e o(s) adotante(s), inicia-se esta etapa. Ressalta-se que a visita é devidamente acompanhada pela equipe técnica.

A etapa do estágio de convivência tem como objetivo, de forma gradativa, a aproximação, convivência, interação e adaptação entre os envolvidos no processo de adoção, conforme o entendimento da doutrinadora Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi:

É recomendável que essa aproximação seja gradativa, respeitando os momentos da criança em relação à sua separação do abrigo, que é muitas vezes seu único lugar de referência. Uma vez que a criança está colocada na família adotiva, esta possui inicialmente a sua guarda. É nesse momento que se inicia o chamado estágio de convivência. A sentença da adoção será promulgada após um tempo de convívio, sendo a família acompanhada esporadicamente pela equipe técnica da Vara, que relatará ao juiz a qualidade da relação percebida. É o juiz a autoridade competente para proferir a sentença que definirá e legalizará o vínculo de filiação por adoção. Nesse momento, é emitida uma nova certidão de nascimento para a criança e se apagarão as referências ligadas à sua história anterior. O apagamento que ocorre na

⁷SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

certidão de nascimento é uma tentativa de evitar a discriminação da criança adotada, protegendo-a da exposição de sua condição. Paradoxalmente, esse mesmo procedimento abre a possibilidade para a ocorrência dos segredos e não ditos sobre uma história que pertence à criança e a singulariza. Do ponto de vista legal, então, ela passa a ser reconhecida como filha legítima de outros pais. É a sentença da adoção que dá a legitimidade para essa nova filiação.⁸

O estágio de convivência está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990). Trata-se de um período de avaliação da devida adaptação do adotado a nova família/novo lar.

O maior objetivo dessa etapa é que o judiciário, com apoio das equipes, consiga avaliar e chegar a um parecer sobre o deferimento/prosseguimento da próxima etapa do processo de adoção, que consiste na guarda provisória.

Na guarda provisória o adotante passa a ser guardião do adotado.

Ressalta-se que mesmo na etapa da guarda provisória, o adotado continua sendo acompanhado pelas equipes técnicas do judiciário, dentre eles psicólogos, assistentes sociais etc.

A Lei Nacional de Adoção nº 12.010/2009, dispõe que o estágio de convivência poderá ser dispensado nos casos em que o adotando já estiver sob guarda legal ou tutela do adotante, conforme expresso no artigo 46, §1^a: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”⁹

O processo de adoção é de extrema importância e traz impactos para vida dos envolvidos, as dificuldades de adaptação, bem como convivência, podem surgir por parte do adotado e pelos adotantes.

Todo esse processo criterioso visa o bem-estar, qualidade de vida, saúde física e mental e melhor interesse do adotado tentando evitar a desistência da adoção por parte dos adotantes, pois tal desistência pode ocasionar danos ao adotado que está sobre vulnerabilidade a este processo. O estágio de convivência é um período que deverá consolidar a vontade de adotar e de ser adotado.

Conforme o entendimento da doutrinador Hélio Ferraz de Oliveira¹⁰ (2017, p.97): “A adoção é um ato de amor, um ato que gera expectativas nos envolvidos no procedimento como um todo, incluindo-se aí a criança ou o adolescente que já vivenciou uma situação de

⁸GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. P. 31-32. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção.

¹⁰OLIVEIRA, Hélio Ferraz. Adoção Aspectos Jurídicos Práticos e Efetivos. 2º Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

abandono e carrega consigo essa experiência. Portanto, o(s) adotante(s) deve(m) ter consciência do ato adotivo como uma forma de filiação definitiva.”, desta forma a responsabilidade de ingressar no processo de adoção deverá ser consciente e madura.

Por este motivo é de suma importância que recaia sobre o (s) adotante (s) a responsabilidade civil causada pela desassistência da adoção, tendo em vista o impacto/abalo que o adotado sofre com o abandono.

2.2 GUARDA PROVISÓRIA

A guarda provisória é a fase posterior ao estágio de convivência, destina-se a regularização de forma preliminar da posse de fato do adotado. Uma das maiores diferenças entre a guarda provisória e o estágio de convivência, é que na guarda provisória gera-se ao adotado uma certeza maior de que terá uma nova família, um novo lar. Certeza de que o adotante realmente está tomado pela pretensão de adotá-lo.

De acordo com o exposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a guarda obrigada ao adotante a prestação de assistência material, moral e educacional.¹¹

Conforme já fora mencionado, quando se entrega a criança ou adolescente sob guarda provisória, essa fase continua sendo acompanhada pelo Poder Judiciário, para que assim os adotantes cheguem a fase da guarda definitiva.

Após a fase da guarda provisória, caso haja um parecer favorável, cabe ao juízo, com a concordância do Ministério Público, finalizar o processo de adoção. Esta finalização se dá com a sentença deferindo ou não a adoção do infante em favor do adotante.

Ressalta-se ainda, que chegada a fase de guarda provisória, ela tem a duração enquanto o processo de adoção estiver tramitando, sendo finalizada com a sentença com o deferimento ou não da guarda ao adotante.

Conforme o entendimento doutrinário de Gagliano e Barretto (2020):

Essa guarda muitas vezes é sucessivamente renovada e já atribui aos adotantes amplos deveres parentais para com os adotandos. Quem milita com o instituto da adoção costuma dizer que a guarda provisória funda a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende

¹¹ Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Artigo 33- “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

da sentença de adoção. Ademais, durante a guarda provisória, a convivência entre adotantes e adotados não ocorrerá mais no abrigo, e sim no lar dos adotantes.¹²

Diante de todo o exposto, a desistência do processo de adoção na fase da guarda provisória ocasiona danos, muitas das vezes irreparáveis ao adotado, pois tanto no estágio de convivência, quanto na fase da guarda provisória o adotado já possui a convivência, vínculo afetivo, e demais laços realizados junto ao adotante.

3 IMPACTOS NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os impactos causados ao adotado na desistência do processo de adoção são grandes e muitas das vezes irreparáveis, de acordo com entendimento doutrinário de Guilherme Carneiro Rezende (2014 p. 91-92): “É absolutamente legítimo acionar o Poder Judiciário para exercer a pretensão de se inscrever para a adoção, buscando, em sua plenitude, a formação de uma família.”¹³

Em seu entendimento, o doutrinador deixa claro que o exercício do direito do processo de adoção não pode lesionar o adotado. Ressalta ainda que é necessário que seja imposto limites e que tenha boa-fé do adotante.

Na fase do estágio de convivência o adotado já gera uma expectativa que seja inserido no núcleo familiar do adotante, tendo em vista a convivência, a construção de laços afetivos, sendo totalmente frustrado com a desistência do processo, gerando um abandono afetivo.

Afirma ainda o doutrinador (REZENDE, 2014, p.92), que o estágio de convivência mesmo tendo um lapso temporal consideravelmente curto entre o adotado e o adotante, já é o bastante para formação de laços e vínculos afetivos entre eles. Considerando que a desistência do processo de adoção ocasiona “uma ideia de abandono ou, no mínimo, uma forma de violência psicológica contra a criança”.

Diante da desistência o entendimento de Guilherme Carneiro Rezende é:

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/ adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável.

¹²GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. Responsabilidade civil pela desistência da adoção. IBDFAM, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul. 2020.

¹³ REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, v. n. 1 p.91-92, dezembro, 2014.

Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos (REZENDE, 2014, p.94).¹⁴

No âmbito da guarda provisória o entendimento doutrinário:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem ‘experimentar a criança’ e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias. (FARIA; LEVY; PINHO, 2009, p. 63)¹⁵

Para finalizar o entendimento doutrinário de Cláudio José Franzolin (2010):

Essas situações só agravam os problemas da criança. É que, após estarem enfraquecidos os motivos que levaram ao acolhimento da criança, o laço se rompe e a criança vê sua autoestima destruída. Ditas situações, normalmente, são notadas nas guardas "arranjadas" ou nas adoções informais. Ela, num primeiro momento experimenta a convivência familiar; depois, esse vínculo é rompido.¹⁶

Faz-se nítido que tanto no período do estágio de convivência, como na guarda provisória não podem ser considerados pelo adotante somente um período de um mero experimento, pois tem a vida de uma criança e/ou adolescente vulnerável envolvida, devendo existir por parte do adotante comprometimento, consciência, seriedade e responsabilidade afetiva ao ingressar no processo de adoção, pois a desistência do mesmo ocasiona danos emocionais e psíquicos ao adotado, conforme tendo sido demonstrado no decorrer deste trabalho.

4 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Em julgados recentes, baseado entre os anos de 2020 e 2021, os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tiveram um entendimento de forma positiva referente aos impactos causados ao adotado e à responsabilidade civil do adotante na desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência e guarda

¹⁴ REZENDE, Guilherme Carneiro. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, v. n. 1 p. 94, dezembro, 2014.

¹⁵ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças. p.63: Psico, Porto Alegre, 2009.

¹⁶ FRANZOLIN, Cláudio José. Danos existenciais à criança decorrente de sua devolução à Justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 09 a 12 de junho de 2010, Fortaleza.

provisória. Ressalta-se que foi necessário fazer a análise de alguns casos concretos, que passo a destacar.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DO CASAL NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DOS RÉUS QUE MERECE, EM PARTE, PROSPERAR. REPROVABILIDADE DA FORMA COMO SE DEU A DESISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$2.000,00, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 0019793120208190004, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)¹⁷

O caso concreto supracitado trata-se de ação indenizatória proposta pelo Ministério Público em face dos adotantes que desistiram do processo de adoção da infante durante o período do estágio de convivência, julgado no ano de 2021.

Foi requerido pelo Ministério Público a retirada dos réus do rol de habilitados para adoção, reparação por danos morais e psicológicos causados a infante estimados em cem salários-mínimos e tratamento psicológico/psiquiátrico em rede de saúde particular.

Em sua defesa os adotantes/réus alegam que toda aproximação se deu de forma muito rápida e que veio por parte da adotada a rejeição em continuar morando com eles.

A sentença prolatada em primeira instância decidiu pela condenação dos réus por reparação de dano moral no valor de 4 salários-mínimos, exclusão dos réus do cadastro de adoção e quanto aos danos materiais requeridos julgou improcedente.

Inconformados com a sentença prolatada, os réus interpuseram o recurso de apelação alegando que o período do estágio de convivência é justamente para avaliar se querem prosseguir com a adoção, bem como, afirma que não há ilícito no exercício do direito que gere o dever de indenizar. Alegaram ainda lesão extrapatrimonial, com isso, a impossibilidade de pagar o valor de reparação em dano moral arbitrado.

Em sede de segunda instância foi decidido que embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não impeça a desistência do processo de adoção até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, os réus não podem se eximir do dever de reparar os danos causados a infante, de forma que manteve a condenação em danos morais, reduzindo o valor para R\$

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0019793120208190004. Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA. Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1299448308/inteiro-teor-1299448325> Acesso em: 03 nov. 2023.

2.000,00 (dois mil reais), alegando ser o valor mais condizente as circunstâncias do caso concreto, dando parcial provimento ao recurso.

Em uma segunda análise jurisprudencial, verificou-se o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ, ORA EMBARGANTE, A REPARAR DANO MORAL A MENOR EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 46, 47 E 199-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VÍCIO APONTADO NÃO CONFIGURADO. ESTE ÓRGÃO JULGADOR, AO EXAMINAR A PRETENSÃO RECURSAL DA EMBARGADA, O FEZ CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENVOLVERAM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO, A REPUTANDO COMO DECORRENTE DO ABUSO DO DIREITO. VÍCIO APONTADO NÃO CONFIGURADO. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DADA À CAUSA QUE DESAFIA VIA RECURSAL ADEQUADA, NÃO SE PRESTANDO OS ACLARATÓRIOS, QUE TÊM FINALIDADE INTEGRATIVA, À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 0033126-54.2012.8.19.0054 201900185550, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)¹⁸

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível julgado no ano de 2020, onde a sentença prolatada em primeira instância condenou a parte ré, ora embargada e adotante, a reparação de dano moral a infante em razão da desistência do processo de adoção. Os embargos tiveram como alegação a omissão da decisão com fulcro nos artigos 46, 47 e 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

O vício foi apontado e não fora configurado pelos magistrados, dando desprovimento ao recurso, não modificando a sentença, pois não há que se falar em omissão na decisão em questão.

Ficou acordado entre os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de voto negar o provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Os embargos de declaração na apelação cível oposto pela parte ré, tem os seguintes termos, conforme ementa transcrita abaixo:

¹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0033126-54.2012.8.19.0054 201900185550, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346852188/inteiro-teor-1346852198> Acesso em: 03 nov. 2023.

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO APÓS LONGO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL EM VALOR CORRESPONDENTE A SEIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A REFORMA DO JULGADO E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RÉ QUE CONHECEU O MENOR NAS RUAS COM APROXIMADAMENTE 7 (SETE) ANOS DE IDADE E QUE PASSOU A CONVIVER COM O MESMO JUNTAMENTE COM SUA FAMÍLIA A PARTIR DO ANO DE 2008. GUARDA DE FATO QUE DUROU APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS. PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO EM 2012. ADAPTAÇÃO QUE TRANSCORRIA COM TRANQUILIDADE ATÉ O MOMENTO EM QUE O ADOLESCENTE COMEÇOU A APRESENTAR PROBLEMAS DE COMPORTAMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO AFETIVO E PSICOLÓGICO QUE SE EVIDENCIAVA. RÉ QUE, AO INVÉS DE PROVIDENCIAR A AJUDA NECESSÁRIA AO MENOR A QUEM PRETENDIA ADOTAR, REQUEREU O ACOLHIMENTO DO MESMO EM ABRIGO, JÁ COM 12 ANOS DE IDADE, O QUE CAUSOU SÉRIOS PREJUÍZOS EMOCIONAIS E AFETIVOS. DIREITO DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA QUE SE MOSTROU ABUSIVO, ADEQUANDO- SE A HIPÓTESE ÀQUELA PREVISTA PELO ART. 187 DO CC, A ATRAIR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO QUE SE DEU DE FORMA ABRUPTA E SEM AS CAUTELAS QUE O CASO EXIGIA. DANO MORAL EXPERIMENTADO PELO MENOR INDUBITAVELMENTE CONFIGURADO. PRECEDENTES. QUANTIFICAÇÃO LEVADA A EFEITO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA, PORQUE NÃO OFENSIVA AOS CRITÉRIOS DA 3 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADEQUANDO-SE ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.¹⁹

Diante de todo o exposto, continua alegando a apelante que o acórdão é omissivo e que confronta diretamente o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, alega ainda que a interpretação deste tribunal é divergente com as dos demais tribunais.

O órgão julgador, ao reexaminar a pretensão recursal da embargada, considerou todas as circunstâncias fáticas possível que envolveram a adoção, bem como, a sua desistência, conforme nota-se abaixo:

Ora, como exposto na inicial, o adolescente foi considerado como uma mercadoria, sendo o mesmo devolvido por apresentar problemas de comportamento, em momento que, por força de sua história familiar e de vida, mais necessitava de afeição e educação, negadas em decorrência da abrupta devolução. Compulsando os autos, verifica-se que a ré ajuizou pedido de adoção conforme se observa às fls. 32/34 no qual manifestou textualmente que o acolheu em sua residência, restando comprovado que o adolescente permaneceu com a ora apelante por um longo período (entre 2008 e 2012), perdendo totalmente o vínculo com a família biológica.

¹⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração 0033126-54.2012.8.19.0054, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1770133817> Acesso em: 03 nov. 2023.

(...) Com efeito, não se apresenta lícito trazer uma criança que viveu nas ruas até os 7 (sete) anos para dentro de casa e simplesmente depois de 4 (quatro) anos devolvê-la porque apresentou problemas de comportamento, até porque absolutamente previsível comportamento rebelde na fase da pré-adolescência.²⁰

Assim, conclui-se que não há que se cogitar em omissão ou contradição do julgado, tampouco violação aos dispositivos legais apontados pela apelante. Reiterando a sentença de procedência do pleito indenizatório requerido, que se trata do dever de reparar a infante os danos causados.

Em uma terceira análise de jurisprudências, viu-se o seguinte:

Apelação Cível. ECA. Ação de indenização por danos morais. Abandono afetivo. Desistência do pedido de adoção, após anos do exercício da guarda e quando o processo de adoção já se encontrava em fase de alegações finais. Sentença de procedência do pedido. Recurso de ambas as partes. Pretensão da ré de reforma do julgado para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e da autora para majorar a verba arbitrada. Transação. Acordo homologado na forma do artigo 932, I, do CPC/15. (TJ-RJ - APL: 0017277-73.2018.8.19.0202.202100186063, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2021).²¹

CONCLUSÃO

Conclui-se que a desistência da adoção gera consequências ao adotado decorrentes da sensação de abandono e desprezo ao serem devolvidos ao abrigo, além do sofrimento e do abalo psicológico que já sofrem por estarem em condição de serem adotados e em sua maioria residirem em abrigos. É como se eles estivessem sendo rejeitados novamente.

Os adotantes possuem o dever de cuidar, amar, zelar pelo infante, uma vez que se habilitaram por livre e espontânea vontade no processo de adoção.

Conforme discutido no presente trabalho, as desistências ocorridas no curso do estágio de convivência e guarda provisória ocasionam sensação de rejeição que geram

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração 0033126-54.2012.8.19.0054, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1770133817> Acesso em: 03 nov. 2023.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 001777-32.2018.8.19.0202. Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1772213861> Acesso em: 03 nov. 2023.

danos irreversíveis psicológicos ao infante, visto que ele já constituiu vínculo e laço afetivo com os adotantes.

Diante do exposto, discute-se a possibilidade de responsabilidade civil dos pretensos adotantes, o que diverge do que a legislação aplica ao caso (ECA).

Nota-se que já existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que preveem a responsabilidade civil dos adotantes e o dever de reparação dos danos causados decorrentes da desistência do processo de adoção, pois já foi criado um laço familiar afetivo entre o adotado e os adotantes.

Faz-se nítido a relevância do estudo do presente tema, uma vez que os casos de desistência vêm aumentando de forma significativa, causando danos muitas das vezes irreparáveis ao adotado.

Os danos causados ao adotado devem ser reparados, pois é de extrema necessidade a conscientização dos adotantes ao entrar no processo de adoção, tendo em vista que a falta de conscientização ao desistir do processo, gera dano à criança e ao adolescente.

O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar a necessidade da responsabilidade civil dos pretensos adotantes e o dever de reparação dos danos causados ao adotado, analisando a legislação em conflito com a aplicação do direito no caso concreto, uma vez que se entende que o direito está em constante mudança diante dos avanços da sociedade.

Como hipótese de resolução do caso, prevê-se necessária a mudança legislativa, com aplicação de multa aos adotantes que incidirem de forma irresponsável na desistência da adoção, com o condão não somente punitivo, mas principalmente educativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. *Dispõe sobre Adoção*.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. *Código Civil*.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 001777-32.2018.8.19.0202. Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1772213861> Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0033126-54.2012.8.19.0054 201900185550, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 26/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

17/11/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346852188/inteiro-teor-1346852198> Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0019793120208190004. Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA. Data de Julgamento: 14/10/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1299448308/inteiro-teor-1299448325> Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. FRANZOLIN, Cláudio José. *Danos existenciais à criança decorrente de sua devolução à Justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos*. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 09 a 12 de junho de 2010, Fortaleza.

GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. *Responsabilidade civil pela desistência da adoção*. IBDFAM, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul. 2020.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *Devolução de crianças adotadas um estudopsicanalítico*. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. vol 6. 18º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. *Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças*. p.63: Psico, Porto Alegre, 2009.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. *Adoção Aspectos Jurídicos Práticos e Efetivos*. 2º Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

REZENDE, Guilherme Carneiro. *A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção*. Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná, v. n. 1 p. 91, 92 e 94, dezembro, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária*. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 17ª ed. Rio de Janeiro/RJ:Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.